



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600306-36.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713

RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA PREFEITO, COLIGAÇÃO "A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR (MDB, PSB, PDT E SOLIDARIEDADE)"

Advogados do(a) RECORRIDA: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Pedido de Direito de Resposta. Ofensas Direcionadas a Terceiro Não Candidato. Rede Social Instagram. Ilegitimidade Ativa. Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto por Cristiano Matheus da Silva e Sousa, candidato a vice-prefeito, contra sentença que concedeu direito de resposta a André Luiz Barros da



Silva e sua coligação, após divulgação de vídeo em redes sociais atribuindo a gestão do prefeito de Marechal Deodoro a prática de irregularidades e perseguição.

II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se o prefeito Cláudio Roberto Ayres da Costa, não candidato nestas eleições, possui legitimidade ativa para requerer direito de resposta, em propaganda veiculada nas redes sociais e, se tal pedido poderia ser requerido também por André Luiz Barros da Silva e sua coligação, que não foram mencionados diretamente no conteúdo ofensivo.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeiro grau baseou-se na alegação de que as críticas ao prefeito atual impactariam a campanha do candidato apoiado por ele. Contudo, o direito de resposta é restrito a candidatos, partidos e coligações atingidos diretamente ou indiretamente por conteúdo ofensivo, conforme o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, não se estendendo a terceiros, alheios ao processo eleitoral, salvo nos casos previstos no art. 34, referentes à propaganda eleitoral gratuita.

4. Sendo Cláudio Roberto Ayres da Costa, Prefeito atual, o único atingido pela ofensa e não sendo ele candidato, sua coligação e o candidato apoiado não têm legitimidade para pleitear o direito de resposta, alegando danos reflexos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e provido, para extinguir o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos recorridos.

Tese de Julgamento: "O direito de resposta em matéria eleitoral é restrito a candidatos, partidos e coligações diretamente ou indiretamente atingidos por conteúdo ofensivo, sendo vedado a terceiros não candidatos requerer tal direito, salvo nas hipóteses veiculadas durante o guia eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos Recorridos e JULGAR EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Diego Arthur de Omena Lima e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Suspeito o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação com pedido de direito de resposta ajuizada por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA, COLIGAÇÃO “A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR” E CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA.
2. Por meio da sentença Id. 10193111, a douta magistrada de primeira instância entendeu, preliminarmente, que é inegável que, em pleno período eleitoral, a tentativa de mácula à imagem do então Prefeito, não tem outra intenção, senão enfraquecer o seu partido, a coligação em que está inserido, e, mais ainda, a figura do candidato que é por ele apoiado como seu sucessor. Quanto ao mérito, concluiu pelo deferimento do direito de resposta, ante o reconhecimento de veiculação de fatos sabidamente inverídicos e ofensa à honra dos Recorridos.
3. Em suas razões, o Recorrente alegou ilegitimidade ad causam dos representantes, uma vez que, o primeiro representante, Prefeito da cidade, não é candidato, de modo que o segundo representante e a coligação carecem de titularidade para ajuizar pedido de direito de resposta, visto que não foram citados de nenhum modo no vídeo do recorrente.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10193131, alegando que as ofensas contra o atual Prefeito atingiram, por via reflexa, o candidato e a coligação por ele apoiados, além de divulgar fatos descontextualizados.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10196837, opinando pelo conhecimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa dos recorridos e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
6. **É, em síntese, o relatório.**



VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), trata-se de Pedido de Direito de Resposta interposto por CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação com pedido de direito de resposta ajuizada por ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA, COLIGAÇÃO “A MUDANÇA TEM QUE CONTINUAR” E CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

8. A respeito do tema assim dispõe o art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que regulamenta o art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

9. Em caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na internet, prevê o art. 32, IV, “a”, do mesmo normativo que *“o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV)”*.

10. A respeito da suscitada ilegitimidade dos representantes, os recorrentes aduzem que o Prefeito da Cidade de Marechal Deodoro não é candidato e que peça combatida nestes autos foi contra ele dirigida.



11. Nessa senda, acolhida a preliminar, verifica-se que assiste razão ao recorrente, não cabendo o direito de resposta pretendido.
12. Diante disso, contudo, é necessário entender o conteúdo do que foi dito.
13. Transcrição disponibilizada na inicial:

Pessoal, vai falar aqui agora é um cara com uma alma e com um coração. Um cara que tem muito orgulho de ter sido prefeito mais votado da história desse município e de ter saído com mais de 77% de aprovação. Eu tenho muito orgulho de ter sido o prefeito amigo do servidor público, amigo do feirante, do comerciante, amigo do prestador de serviço, amigo das famílias deodorenses. Eu fico muito triste nos dias de hoje que nós encontramos relatos de famílias que estão sendo perseguidas e amedrontadas por essa gestão que aí está. Eu quero dizer que eles também foram e são covardes comigo. **O prefeito cacau** fica requeitando matérias antigas sobre a minha pessoa e coloca um exército nas redes sociais para tentar denegrir a minha imagem. **Prefeito cacau**, essas matérias aí não servem de nada. Porque o que vocês queriam vocês não conseguiram. Era me deixar inelegível. Vocês não conseguiram. Vocês jogaram mais de 100 processo contra a minha pessoa. E eu consegui arquivar vários processos e enfrentei todos de cabeça erguida. Por isso que estou aqui ó, de prontidão, enfrentando cada um de vocês. O que vocês queriam, vocês não conseguiram. Vocês queriam me ver preso, algemado, levado pela polícia federal, ministério público estadual e federal e nada disso vocês conseguiram. Eu fui lá, respondi todos eles e todos eles foram arquivados. Porque todos eles foram plantados por você e por toda sua patota. **Eu quero dizer prefeito cacau maduro**, que eu estou pronto, preparado para enfrentar todos vocês. Quero dizer que esse seu exército digital nas redes sociais, tentando denegrir a minha imagem, eu não tenho medo. **E você banca inclusive um cara que se diz empresário: Cacá rodas**. Passou 7 meses na minha gestão, quando eu percebi e descobri que ele não tinha valor algum para administrar nem tampouco para ser um secretário do município do porte de marechal Deodoro eu coloquei ele pra fora. E hoje, pasmem senhores, ele é carregador de pasta da sua gestão, ganha 6 mil reais e ainda é administrador de grupos de WhatsApp, de fofocas aqui em marechal Deodoro. É muito triste o fim de uma figura como essa. Mas eu estou aqui ó, enfrentando cada um de vocês. **Dizendo prefeito cacau maduro, que você vai ter que prestar contas é no próximo ano, com suas contas. Com 117 milhões da água do SAAE que você vendeu de marechal Deodoro. Com 120 milhões dos royalties que você vendeu e que nenhuma grande obra existe aqui no nosso município. Pilar vendeu a água mas tem um hospital de ponta que está sendo feito lá pelo prefeito Renato filho**. E aqui. Me mostre uma grande obra. Além de todo esse dinheiro que **você** conseguiu receber aqui no



nosso município, que gastou que ninguém sabe como. Você também fez empréstimo. **É o primeiro prefeito em marechal Deodoro a deixar o município endividado.** Mais de 20 milhões. E esse dinheiro nos vamos querer saber no próximo ano. **Outro que banca também essa equipe digital, é o deputado da saúde, aquele cara da saúde. O deputado Alexandre Aires. Alexandre Aires, o falso moralista.** Deputado, como é que banca pessoas nas redes sociais para tentar denegrir a imagem das pessoas. Para com isso. Será que você aguentava se Jair messias Bolsonaro fosse o presidente da república e se Rodrigo cunha fosse o governador de Alagoas, se você aguentava uma auditoria nas suas contas? Inclusive no, uma auditoria sobre os respiradores, sobre o dinheiro da COVID, e principalmente o dinheiro da saúde que está na UTI hoje, graças a sua administração, **Alexandre Aires.** Estou pronto aqui meu amigo, pra enfrentar cada um de vocês, com o golpe baixo de vocês, mas eu estou de cabeça erguida, prontidão, pronto e preparado, para fazer marechal Deodoro voltar sorrir novamente. Um grande abraço e Deus está no comando

14. A sentença id. 10182983 enfrentou a questão prejudicial de mérito lançando os seguintes fundamentos:

Entendo que o teor do vídeo em espeque tem estreita correlação com o prélio que se avizinha, com conteúdos de cunho eminentemente eleitoral, considerando que o atual prefeito do Município de Marechal Deodoro/AL tem sua imagem diretamente relacionada ao MDB, partido pelo qual se elegeu nas últimas Eleições de 2020, sendo este o principal partido da coligação requerente, cuja legenda/número é o escolhido para o cargo majoritário, além do que, é público e notório que a imagem de CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA (atual prefeito pelo MDB), está estreitamente vinculada à imagem de ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA, candidato ao cargo de prefeito no Município de Marechal Deodoro/AL, também pelo MDB, inclusive, há diversos materiais propagandísticos pela cidade em que isso é materializado (em adesivos de carros, na imagem do comitê central de campanha, etc.) por meio da disposição, lado a lado, do então prefeito, do candidato a prefeito e de seu candidato a vice-prefeito, de modo que a figura de CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, apresenta-se nas referidas propagandas tão importante quanto a figura do próprio candidato a vice-prefeito da chapa em questão.

15. Assim, entendeu a julgadora que os fatos imputados à atual gestão teriam o condão de impactar negativamente a campanha do candidato André Bocão e sua Coligação, uma vez que o Prefeito (Cacau) é seu principal apoiador.



16. Ocorre que as conclusões a que se chegou a magistrada não autorizam o direito de resposta, pois o normativo que disciplina este exercício restringe os seus legitimados, nos termos do art. 31, da Res. TSE nº 23.608/2019, sendo assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos.

17. Já o direito de resposta do 3º atingido é disciplinado pelo art. 34 da mesma resolução, autorizando o pedido quando as ofensas são proferidas no horário eleitoral gratuito, nos seguintes termos:

Os pedidos de direito de resposta formulados por terceira ou terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber. (Res. TSE nº 23.608/19).

18. Note-se ainda que a sentença traz um precedente do TSE sobre propaganda eleitoral antecipada negativa, onde a conduta teria ocorrido em redes sociais, de forma que a análise do julgado apresentado não autoriza a conclusão proferida na sentença sobre ser possível o direito de resposta no caso em análise.

Excerto do precedente citado como fundamento da sentença:

Restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, de forma a atrair a imposição de multa ao demandado, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, ante a clara intenção voltada à desconstrução da imagem do Presidente do PDT do município de Granja com vistas a gerar no eleitorado uma percepção negativa sobre o partido e seus candidatos ao pleito municipal local, notadamente à candidata majoritária, extravasando, portanto, o direito à crítica que teria proteção constitucional e legal e, assim, recomendar o não-voto ainda antes mesmo do início da fase de propaganda eleitoral. 5 - Recurso conhecido e improvido. Consonância com parecer..Recurso Eleitoral nº060003995,Acórdão, Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05/2021. Acórdão, Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/05/2021.

19. Em consonância, o douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral



também se pronunciou pelo acolhimento da ilegitimidade de parte

Neste sentido, sendo Cláudio Roberto Ayres da Costa o único atingido pelo discurso possivelmente irregular, apenas a ele caberia o exercício de direito de resposta, falecendo, aos demais, a titularidade do direito e, por consequência, a legitimidade ativa para a demanda, visto ser-lhes vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, visto ser-lhes vedado pleitear em nome próprio, direito alheio.

Contudo, mesmo a Claudio Roberto carece legitimidade para a causa por ausência de previsão legal que o autorize a pleitear direito de resposta na Justiça Especializada que, nos termos do normativo alhures citado, é assegurado, tão somente, a candidatos, partidos e coligações - não alcançando o Recorrido, tendo em vista não ser candidato à reeleição ou a outro cargo no pleito desse ano.

20. Desta feita, conforme exposto, não entendo que os Representantes (candidato e coligação) foram atingidos indiretamente por conceitos ou fatos objetos da impugnação, não vejo como o eleitor fará a correlação instantânea imputando a responsabilidade ao candidato pelos atos de gestão passados e pelas desavenças havidas entre o Prefeito e o Representante Cristiano Matheus.
21. Em conclusão, falta legitimidade ao Candidato e a sua Coligação por não terem sido citados no discurso, objeto de impugnação, não se fazendo referência sequer indireta a figura do candidato. Com efeito, supor-se que ao se atacar o Prefeito transfere-se o ônus do descrédito ao candidato não se sustenta porque isto é intrínseco das alianças políticas, a escolha do candidato em integrar determinado grupo político faz-se com ônus e bônus, que em certa medida deve ser suportado.
22. Imaginar que de qualquer contexto caberá direito de resposta contra ofensas ao gestor atual, a serem exercidas pelos seu apoiados, sem que estes tenham sido relacionados ou associados intencionalmente por aquele que os criticou, não se coaduna com a proteção da lei eleitoral, onde as intervenções ocorrem visando o equilíbrio do processo eleitoral, sem que isso torne impossível as críticas dos opositores
23. De toda sorte, da leitura da manifestação do recorrente em redes sociais vê-se que a questão foi personalizada contra a gestão do atual o Prefeito Cláudio, Cacau como é conhecido, sem



reflexos eleitorais imediatos por não ser ele candidato nestas eleições, portanto, fora da hipótese legal **de ser o terceiro ofendido no guia eleitoral**, conforme previsto no art. 34 da Res. 23.608/19, falta-lhe legitimidade para manejar a ação.

24. Outros Regionais entendem também a impossibilidade do pleito em hipótese semelhante às analisadas :

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL TRANSMITIDO NO HORÁRIO GRATUITO DE TELEVISÃO. PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO A QUO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRECIONADA A TERCEIRO NÃO CANDIDATO NO PLEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS REPRESENTANTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, CAPUT, VI E § 3º, DO CPC. CASSAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E RESTITUIÇÃO DE EVENTUAL TEMPO DE PROPAGANDA SUBTRAÍDO.

1. Incidente de suspeição não deduzido de modo incidental ao processo em curso. Rejeição.
2. **As afirmações contidas na inicial revelam conteúdo direcionado ao atual prefeito de Campina Grande-PB, Romero Rodrigues Viegas, de modo que a coligação e seus candidatos carecem de titularidade para ajuizar a presente representação.**
3. No plano jurídico do processo eleitoral, **o ofendido não assumiu a condição de candidato nas eleições, inexistindo, portanto, pertinência subjetiva entre ele, os recorridos e o direito invocado para o exercício do direito de resposta.**
4. **Pertence ao terceiro a legitimidade para postular e exercer o direito de resposta quando ofendido por programa veiculado no horário eleitoral gratuito.**
5. Recurso provido para reformar a sentença e extinguir o pedido de direito de resposta sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa ad causam da parte representante, cassando o direito de resposta concedido e restituindo eventual tempo de propaganda subtraído da coligação representada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA E EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO HARRISON TARGINO, PELOS RECORRIDOS. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.



(TRE-PB - RE: 0600136-70.2020.6.15.0017 CAMPINA GRANDE - PB 060013670, Relator: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: 11/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. GUIA ELEITORAL. OFENSA À HONRA DE PREFEITO APOIADOR DE CANDIDATO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. ATUAÇÃO COADJUVANTE. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE TRECHO DA PROPAGANDA. DECOTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 119 do CPC dispõe que o terceiro interessado na causa pendente, cuja sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la, sendo a assistência admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.

2. A intervenção do segundo recorrente na demanda resta atingida pelo transcurso de prazo decadencial para pretender o direito de resposta, tendo em vista a celeridade do rito desta representação e a entrada tardia do interveniente no feito.

3. A fala da recorrida, em determinado trecho da propaganda veiculada, não se limitou ao debate no campo das ideias e proposições políticas, desbordando para a veiculação de afirmações ofensivas à honra do segundo recorrente e, via de consequência, da coligação e seus candidatos, imputando-lhes a pecha de corruptos, de modo a se impor a suspensão, naquele ponto, da propaganda .

4. Admissão de assistência simples.

5. Afastamento do direito de resposta.

6. Recurso parcialmente provido para suspensão, em parte, da propaganda

(TRE-PE - RE: 06000628920206170007 RECIFE - PE, Relator: Des. CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2020)

25. Ante todo o exposto, e na mesma linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa dos Recorridos e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil



26.

É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima
Relator

